

PARECER Nº 1878/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 468/12.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador José Police Neto, que dispõe sobre a concessão ao Programa de Habitação Social do Conjunto Heliópolis da Secretaria Municipal de Habitação.

Em síntese, objetiva a propositura viabilizar a construção de unidades habitacionais para a população de baixa renda ou empreendimentos de habitação de interesse social para atendimento da demanda decorrente da urbanização de Heliópolis e demais urbanizações do Distrito do Ipiranga.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Por outro lado, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior (in Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, p.841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Outrossim, nos termos do art. 182 da Constituição Federal a política municipal de desenvolvimento urbano é incumbência do Município, verbis:

Art. 182 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Note-se que o Estatuto da Cidade – Lei Federal nº 10.257/01, editado em atenção ao comando constitucional acima transcrito, prevê como uma das diretrizes gerais da política urbana a garantia do direito a cidades sustentáveis, o que engloba, dentre outros, o direito à moradia (art. 2º, I) e prevê como um dos instrumentos para execução da política urbana a desapropriação (art. 4º, V, a).

Acresça-se, ainda, que o Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, expressamente respalda a iniciativa parlamentar para a matéria, consoante se verifica do dispositivo abaixo transcrito:

Art. 8º O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação.

Resta demonstrada, portanto, a adequação da propositura no que tange aos aspectos legais pertinentes.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 28/11/2012.

ABOU ANNI – PV

CELSO JATENE – PTB

EDIR SALES – PSD – RELATORA

FLORIANO PESARO – PSDB

MARCO AURÉLIO CUNHA – PSD

QUITO FORMIGA – PR

SANDRA TADEU – DEM